



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 813, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 587/17
AVISO Nº 684/17 – C.Civil

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 9; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 10 a 12; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7 e 9, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 a 4 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 5 e 6 (Relator: SEN. LASIER MARTINS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (12)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

- I - atingida a idade de sessenta anos;
- II - aposentadoria;
- III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou
- IV - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no **caput** a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o **caput** e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2017; 126º da Independência e 129º da República.

Brasília, 26 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre alterações no processo de disponibilização do saldo das contas do PIS-PASEP aos participantes.
2. A presente matéria já foi objeto da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, que perdeu, porém, sua eficácia pela sua não conversão em lei dentro do prazo fixado pelo art. 62 da Constituição Federal. Diante da importância e relevância do tema, submetemos novamente matéria com teor muito próximo à anterior.
3. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criados por meio da Lei Complementar nº 7/1970 e Lei Complementar nº 8/1970, respectivamente. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e atualmente regida pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. O pagamento do PIS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e o pagamento do PASEP é realizado pelo Banco do Brasil, os quais são os respectivos agentes administradores do Fundo.
4. No Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, em junho de 2017, o saldo dos cotistas do fundo totalizava R\$ 38,8 bilhões, dos quais 75,5% estavam alocados em empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, divididos em operações do FINAME e de Infraestrutura. O restante dos recursos corresponde, principalmente, a disponibilidades do BNDES.
5. Até 4 de outubro de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP, que então distribuía valores aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço. Desde 1988, o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. Além disso, o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, pagamento do Abono Salarial e financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo BNDES.
6. Pela legislação vigente, o saque total dos recursos aplicados até 1988 no Fundo PIS-PASEP só é permitido nos casos de: aposentadoria; idade igual ou superior a setenta anos; invalidez (do participante ou dependente); transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); idoso e/ou pessoa com deficiência alcançada pelo Benefício da Prestação Continuada; participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, vírus HIV ou doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001; ou morte, situação em que o saldo da conta será

pago aos dependentes ou sucessores do titular.

7. Dado o lapso temporal desde 1988, muitos dos cotistas que já cumprem com os critérios para saque não se lembram que possuem esses recursos. Afinal, a contribuição foi feita há muito tempo e muitos herdeiros de cotistas falecidos não sabem do direito ao saque.

8. Assim como na redação da MP nº 797/2017, a presente medida facilita as condições de saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-PASEP, quando este estiver devidamente enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, sem o pagamento de qualquer tarifa.

9. Diferentemente dos saques das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), essa é uma medida com característica permanente. A sua não conversão em lei é prejudicial tanto para aqueles que ainda não conseguiram sacar os recursos, como para aqueles que ainda teriam direito ao benefício nos próximos anos. Em seu tempo de vigência, a MP nº 797/2017 liberou R\$ 2,2 bilhões e beneficiou 1,6 milhão de pessoas, multiplicando em sete vezes o volume dos saques em relação à média de saques mensais anteriores à MP.

10. Neste sentido, Exmo. Sr. Presidente, apresentamos a proposta de reedição da Medida Provisória que facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-PASEP, quando este estiver devidamente enquadrado nas hipóteses normativas.

11. A proposta também reduz a idade como critério de saque e permite o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira da moeda corrente, nos moldes da permissão de pagamento do abono salarial pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. A permissão se deve para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento.

12. Em relação à medida anterior, o texto atual reduz a idade mínima de saque para 60 anos, tanto para os homens, quanto para as mulheres, a fim de se aproximar à decisão da Comissão Mista da MP nº 797/2017 e igualar a idade limite do Fundo à idade estabelecida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior 60 anos. É também introduzido na lei que, após a comprovação de falecimento do participante do PIS-PASEP, os agentes administradores ficam autorizados a disponibilizar o saldo aos dependentes habilitados perante a Previdência Social também de forma facilitada, mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do dependente, por exemplo. Este dispositivo facilitará o pagamento aos dependentes de cotistas já falecidos, evitando que muitos tenham que se descolar às agências bancárias para solicitar o saque que lhe é de direito.

13. Com a finalidade de permitir que os agentes administradores adequem suas estruturas operacionais de atendimento e pagamento, a minuta estabelece um prazo legal de 10 dias para que a medida provisória entre em vigor. Além disso, com a volta dos pagamentos, será necessário estender o prazo limite do calendário de atendimento até junho de 2018 para que os agentes administradores, caso necessitem, estabeleçam nova programação de saques.

14. Como na MP 797/2017, também se retira a possibilidade de saque por motivo de casamento com a finalidade de ajustar a redação da citada Lei Complementar ao disposto no § 2º do art. 239 da Constituição Federal de 1988. De igual forma, a proposta revoga o parágrafo único do

art. 2º da referida Lei Complementar, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em síntese, o artigo que se pretende revogar, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS-PASEP, viola o citado § 2º do citado art. 239 da Carta Magna que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e PASEP mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

15. Ressalte-se, ainda, que a proposta não veicula nenhuma das restrições temáticas previstas no § 1º do art. 62 da Constituição. No caso, ainda que se trate de alteração de lei complementar, tem-se que as alterações à Lei Complementar nº 26, de 1975, podem ser realizadas por lei ordinária, tendo em vista que, a despeito de seu caráter formalmente complementar, referido ato normativo veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, permitindo que eventuais alterações no texto possam ser introduzidas mediante simples lei ordinária (nesse sentido: STF RE 348605 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012; RE 594400, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/05/2011, publicado em DJe-103 DIVULG 30/05/2011 PUBLIC 31/05/2011).

16. A economia brasileira, apesar do crescimento do Produto Interno Bruto verificado no ano de 2017, ainda se encontra em um momento de redução do endividamento das empresas e famílias, de recuperação do crédito e retomada gradual do emprego. Por esse motivo, entende-se necessário a continuidade de medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.

17. Destaca-se que a proposta é compatível com a capacidade do Fundo PIS-PASEP. O público que poderá sacar suas cotas pelo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões, segundo dados dos agentes administradores. Considerando os atuais valores com os já possibilitados pela MP 797/2017, o potencial total de desembolso é R\$ 23,6 bilhões que beneficiam 12,5 milhões de trabalhadores

18. Trata-se, portanto de uma medida de amplo alcance junto aos trabalhadores, que não prejudicará os programas de financiamento do desenvolvimento econômico implementados pelo BNDES, que ainda dispõe do fluxo anual de recursos do FAT constitucional e da possibilidade de captar nos mercados financeiro e de capitais e também estimular parcerias com o setor privado para o financiamento de projetos de investimentos de longo prazo.

19. Desta forma, a relevância e urgência dessa medida decorrem da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho. Portanto, há a necessidade de tomar medidas que melhorem as condições para os trabalhadores ajustarem seus balanços, propiciando um ambiente mais favorável à retomada do consumo e do investimento.

20. Essas, Excelência, são as razões que nos levam a propor a seguinte minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior , Ronaldo Nogueira de Oliveira

Mensagem nº 587

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. [*Revogado pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017*](#)

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: [*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017*](#)

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

II - atingida a idade de sessenta e dois anos, se mulher; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

III - aposentadoria; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

V - invalidez. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o *caput*, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 797, de 23/8/2017](#))

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G. do Nascimento e Silva

Ofício nº 291 (CN)

Brasília, em 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 813, de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”.

À Medida foram oferecidas 12 (doze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 813, de 2017), que conclui pelo PLV nº 8, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
MPV Nº 813/2017
Fls. 109

Secretaria-Detalhada da Mesa SF/CD 12/ABR/2018 16:17
Fonte: 4553
Ass.: J. M. M. M.
Origem: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 813**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	001; 002
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	006
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 813, de 2017



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constava da exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, igualmente relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 813, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego, o que justifica e se faz necessário a adoção de medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.

Dessa forma, entendemos pertinente permitir que todo participante do PIS-PASEP que possua saldo em sua conta individual possa sacar o recurso, uma vez que não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo, e considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contas, mais de 29 anos - quase 30 –, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários de realizar o saque destes valores.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 813, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, os seguintes incisos V e VI, conforme a seguir:

“Art. 4º.

§ 1º

.....

V – situação de desemprego;

VI- pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constava da exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, igualmente relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 813, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego, o que justifica e se faz necessário a adoção de medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos pertinente permitir que o participante do PIS-PASEP que esteja desempregado e a pessoa com deficiência beneficiária do BPC e que possuam saldo em sua conta individual possam sacar o recurso.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 813, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 813

00003
ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....

§ 4º O participante do Fundo de Participação PIS-PASEP, que se encontre em situação de desemprego involuntário de, no mínimo, 6 meses poderá sacar o saldo de sua conta individual.

§5º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 6º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§7º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do

Brasil S. A., quanto ao PASEP.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos seis meses, nos termos do regulamento expedido pelo Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso de suas atribuições.

Apesar de as hipóteses de saque do Fundo PIS-Pasep terem sido ampliadas, continuam limitadas, por não contemplar o cidadão desempregado, uma das situações em que o trabalhador mais precisa de recursos financeiros que o sustentem enquanto não consegue se recolocar no mercado de trabalho.

Em caso de desemprego involuntário, a lei possibilita ao trabalhador lançar mão de quase todos os recursos institucionais que lhe pertencem, a exemplo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do benefício do Seguro-Desemprego. Por que então não permitir também ao trabalhador o saque de seus recursos no Fundo PIS-Pasep?

Dessa forma, como a medida provisória amplia timidamente o universo de beneficiários, solicito a aprovação da presente emenda.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 813

00004 ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a véspera da promulgação da Constituição de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Estes valores eram então distribuídos aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço.

Desde então, não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo PIS-PASEP, permanecendo os valores retidos nos bancos oficiais até que as exigências para saque fossem cumpridas. Anteriormente à edição da Medida Provisória, o saque total dos recursos aplicados era permitido somente nos casos previstos no §4º do art. 4º, da Lei Complementar 26/1975. O Poder Executivo propõe estender a possibilidade de saque também aos beneficiários com mais de 60 anos.

A mensagem que acompanha a MP apresenta como justificativa para a edição da norma o “momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego”. De maneira similar, a Medida Provisória 763/2016, liberou todos os recursos do FGTS para trabalhadores detentores de contas inativas até 31 de dezembro de 2015 com a mesma motivação.

Entretanto, a medida provisória amplia o universo de beneficiários de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 60 anos já se enquadram. Considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas contas, 29 anos, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários, em sua quase totalidade pessoas idosas, de realizar o saque destes valores.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 813

00005 ETIQUETA

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I – atingida a idade de sessenta anos;

II – aposentadoria;

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV – invalidez.

.....
§ 4º Fica disponível, mediante solicitação, o PIS/PASEP do trabalhador autônomo que necessite adquirir máquinas ou matérias-primas relacionadas à sua atividade-fim.

§5º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 6º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus

dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§7º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória amplia o universo de beneficiários dos saques das cotas do PIS/Pasep, ao permitir que pessoas (homens e mulheres) a partir dos 60 anos tenham direito ao saque, bem como simplifica os procedimentos exigidos para retirada do benefício.

Contudo, a ampliação do universo de beneficiários se dá de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 60 anos já se enquadram.

No intuito de alcançar uma maior parcela da sociedade, a emenda em tela propõe que o trabalhador autônomo possa movimentar o respectivo saldo, desde que o utilize para adquirir máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à atividade-fim do seu ramo de atuação.

A proposta é mais que cabível, tendo em vista que tais recursos pertencem, efetivamente, ao trabalhador, com possibilidade de saque restrita unicamente ao titular da conta, não se tratando de qualquer espécie de benesse com dinheiro público.

Por fim, é preciso ressaltar que os recursos que vierem a ser sacados serão reinvestidos na economia, pois a movimentação do saldo estará vinculada à aquisição de produtos relacionados à atividade-fim do titular da conta.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 05 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 813, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 813, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

I -

.....

V – despedida sem justa causa; ou

VI – pagamento de despesas com instrução de dependentes e, no caso de ensino superior, também do próprio participante.

§ 2º

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, pretende-se ampliar os casos de movimentação da conta individual dos participantes do PIS-PASEP. Além dos casos já previstos na Lei

Complementar 26, de 1975, alterada pela MP 813/2017, convém acrescentar os casos de demissão sem justa causa e de pagamento de despesas com instrução.

No que se refere às despesas com instrução, que seja permitida a movimentação da conta para fazer frente à despesa com instrução de dependentes. Em se tratando de ensino superior, o saque valeria também para o pagamento de despesas com instrução do próprio participante.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Democratas/TO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017
------	---

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º

§ 1º

V- idoso e/ou pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC); ou

VI- participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, portador do vírus HIV (AIDS) ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, listadas na Portaria Interministerial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e alta da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, **propõe-se acrescentar dois casos** não previstos na MP em que os saldos nas contas individuais do PIS-Pasep serão disponibilizados: **i.** idosos ou pessoas com deficiência com direito a BPC e **ii.** participante ou dependente acometido com certas doenças graves. A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, sustentar o nível de atividade e reduzir os efeitos negativos da estagnação sobre a população.

CD/18656.35876-86

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017
------	---

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Independentemente de solicitação, fica disponível a todo titular de conta individual do Fundo PIS-PASEP seguindo critério, forma e cronograma de atendimento com extensão limitada a 30 de junho de 2018 estabelecidos pela Caixa Econômica Federal quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A. quanto ao PASEP, o saque do respectivo saldo.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, **sem** pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.”

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

CD/18398.54931-35

JUSTIFICAÇÃO

Todos os atuais participantes do Fundo PIS-PASEP se encontravam em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, há 29 anos, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos, e hoje a maior parte deles já se aposentou ou está próxima de se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e de alta taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, propõe-se liberar a **todos esses participantes** do Fundo os saldos que são de seu direito, mas que, pelas regras atuais, somente são disponibilizados em situações específicas. A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, sustentar o nível de atividade e reduzir os efeitos negativos da estagnação sobre a população.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017
------	---

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º-A.

.....

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, **sem** pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual do PIS-PASEP em folha de pagamento, crédito automático ou outro arranjo quando o participante se enquadrar nas hipóteses para saque e não houver sua prévia manifestação contrária, e permite que ele solicite a transferência do valor para outra instituição financeira em até três meses após o depósito, “independentemente” do pagamento de tarifa. **Propõe-se alterar a redação** de modo

CD/18005.41271-68

a esclarecer que nesse prazo a transferência se dará de forma gratuita, **sem** aplicação de tarifas.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CD/18005.41271-68



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 813/2017
-------------	-----------------------

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	---------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 813/2017 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o caput corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade, buscando assim reduzir esses índices, o que se mostra especialmente relevante no atual quadro alarmante de desemprego existente no país. A mobilidade intensa no mercado de trabalho decorrente do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal afeta especialmente os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização. Cumpre a este Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o referido dispositivo da Constituição de modo a reduzir essa mobilidade e partilhar com os empregadores o custo do programa do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 813/2017
-------------	-----------------------

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	---------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 813/2017.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

- I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
- II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. **Propõe-se suprimir tal singularidade** que faz com que a renda do trabalho seja tributada no Brasil enquanto a renda paga aos detentores do capital não o é.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017
-------------	--

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP 813/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) atingiu, respectivamente, 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional apontam uma defasagem média acumulada de 83% desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015, a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 somado à projeção oficial para 2018 constante da LOA (4,2%), totalizando 14,02%.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

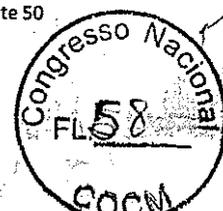
I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em síntese, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê regras diferentes para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS/Pasep.

O art. 1º da Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, para tornar disponível ao participante do PIS/Pasep o saque do seu saldo nos seguintes casos: idade de sessenta anos; aposentadoria; transferência para a reserva remunerada ou reforma; e invalidez.

Estipula ainda que, salvo no caso de invalidez, os saldos estarão disponíveis independentemente de solicitação do cotista. No caso de morte do titular da conta, o saldo será devido a seus dependentes.



SF/18196.26158-29

Página: 1/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b243d3e15317561d75e92639848e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

A disponibilização dos saldos, até junho de 2018, será efetuada conforme cronograma de atendimento definido pela Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) e pelo Banco do Brasil (no caso do Pasep).

Ambos os bancos estão autorizados a creditarem os valores em conta bancária de titularidade do participante. Nesse caso, a transferência para outra instituição financeira poderá ser feita, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa.

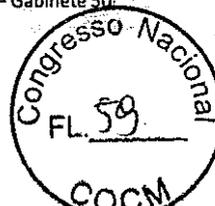
O art. 2º da Medida Provisória nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo revogado, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS/Pasep, viola o § 2º do citado art. 239 da Carta Magna, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e Pasep mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

Por fim, o art. 3º da MPV nº 813, de 2017, traz a cláusula de vigência, com início dez dias após sua publicação.

Foram apresentadas doze emendas, conforme o quadro abaixo.

Emendas à MPV 813/2017

Emenda	Autor	Assunto
1	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
2	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende aos desempregados e aos deficientes titulares do benefício de prestação continuada (BPC) o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
3	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, especialmente aos desempregados há mais de seis meses
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, mediante solicitação





SENADO FEDERAL

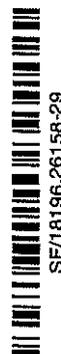
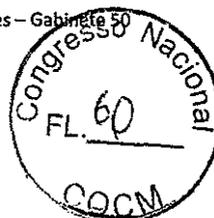
Gabinete do Senador Lasier Martins

6	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Estende aos despedidos sem justa causa e aos que tenham de pagar despesas com instrução o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
7	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende aos idosos ou deficientes titulares de BPC e aos titulares com doenças graves, inclusive se a doença for de seus dependentes, o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
8	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep e esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
9	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Institui contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pelos empregadores que contribuam para o PIS/Pasep e cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio de rotatividade do respectivo setor
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Extingue a isenção tributária do IRPF sobre lucros e dividendos, estabelecendo a alíquota de 15%, recolhida na fonte, sendo de 25% quando se tratar de remessa para o exterior para país de tributação favorecida
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Reajusta a tabela progressiva e as deduções do IRPF em 14%

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a presente Medida Provisória, quanto aos aspectos de constitucionalidade, inclusive relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria, à luz do disposto no art. 239 da CF/88. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida



SF/18196.26158-29

Página: 3/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b243d3e153f7561d75e92639848e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

provisória, conforme os artigos 49, 51, 52 e 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.

Ainda no tocante aos aspectos formais, a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa, estes previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58 de 2017, enfatizando que “os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio estatal e seus desembolsos encontram-se fora da órbita orçamentária”. Conclui a nota que “a MP 813/2017 não repercute sobre o orçamento público. Não existe implicação, da mesma forma, quanto ao atendimento das normas de Direito Financeiro”.

Quanto ao mérito, em relação às hipóteses legais para saque dos recursos, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê a idade mínima para saque em sessenta anos, para ambos os sexos, em harmonia à idade estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Segundo a Exposição de Motivos, o público que poderá sacar suas cotas pelo novo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões. Considerando os valores já liberados durante a eficácia da Medida Provisória nº 797, de 2017, que também cuidou do tema, o potencial total de desembolso é de R\$ 23,6 bilhões, beneficiando 12,5 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, os aprimoramentos estabelecidos na legislação do PIS/Pasep são favoráveis aos



SF/18196.26158-29

Página: 4/9 19/03/2018 18:26:21

ec32356aa1e7b243d3e153f7561d75e92639848e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

detentores das contas individuais e promovem o aquecimento da economia com reflexos positivos para toda a sociedade.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas nºs 1, 3, 4 e 8 buscam estender a todos os titulares do PIS/Pasep o direito de movimentar suas contas. Propomos acatá-las parcialmente, para prever a alternativa de liberar o saque de todos os participantes, mas apenas por determinado prazo, no caso, até julho de 2018. Desse modo, todos os titulares poderão sacar seus saldos no prazo estabelecido, sem que isso gere incertezas sobre o volume dos saques a serem realizados, uma vez que até junho o Governo já saberá o real efeito da medida. A incerteza no volume de saques é prejudicial, pois dificulta o planejamento do BNDES na utilização dos recursos do Fundo PIS/Pasep em suas destinações constitucionais e legais, como o financiamento do seguro-desemprego. Além disso, caso haja algum atraso na conversão em lei da presente matéria, inserimos a possibilidade de o Poder Executivo estender esse prazo de saque, evitando frustrar a expectativa dos brasileiros que desejem movimentar suas contas. Após esse prazo, as demais categorias contempladas na Medida Provisória poderão continuar a realizar seus saques.

A Emenda nº 2 propõe estender o direito de saque do Fundo PIS/Pasep aos desempregados e às pessoas com deficiência titulares do chamado benefício de prestação continuada (BPC), o qual consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De modo semelhante, a Emenda nº 7 oferece o direito de saque a todos os titulares do BPC, tanto idosos como pessoas com deficiência, acrescentando ainda os titulares com certas doenças graves, listadas em Portaria Interministerial, ou que tenham dependentes com tais doenças.

No tocante aos desempregados, a medida também poderia gerar incertezas sobre o volume de saques a serem realizados, além de eles já poderem usufruir do seguro-desemprego, financiado pelo PIS/Pasep, em caso de dispensa sem justa causa. De qualquer forma, eles estarão também contemplados pela possibilidade universal de saque, conforme acolhimento das emendas anteriores. Já os beneficiários do BPC encontram-se em situação de



SF/18196.26158-29

Página: 5/9 19/03/2018 18:26:21

ec32388aa1e7b243d3e153f7561d75e92639848e





SENADO FEDERAL

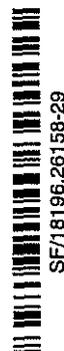
Gabinete do Senador Lasier Martins

permanente vulnerabilidade, seja em razão de sua deficiência, seja em razão da idade avançada, sendo meritória a possibilidade de que possam movimentar a conta do PIS/Pasep. O mesmo se diga daqueles que possuem doenças graves ou dependentes com esses males. Propomos, assim, o acolhimento das Emendas nºs 2 e 7, a primeira de modo parcial.

A Emenda nº 5 busca dar a faculdade de movimentação do Fundo PIS/Pasep aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim. Já a Emenda nº 6 estende tal direito aos dispensados sem justa causa e aos que necessitem pagar despesas com instrução de dependentes ou, no caso de ensino superior, do próprio titular. Sem deixar de reconhecer o mérito de tais propostas, é preciso ponderar que a ampliação desmedida das hipóteses de saque do Fundo poderia promover descapitalização excessiva dos recursos do PIS/Pasep, que são utilizados no custeio do seguro-desemprego, no pagamento do abono salarial anual e no financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES. Por isso, opinamos pelo não acolhimento das Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 9 pode ser acatada, pois é de mera redação, já que apenas deixa claro que a transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep disponibilizado automaticamente ao titular deve ocorrer sem a cobrança de tarifa.

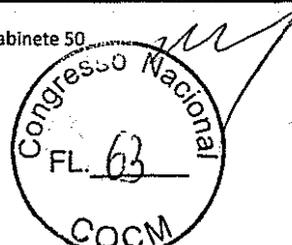
A Emenda nº 10 visa a instituir uma contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor. A Emenda nº 11 propõe a extinção da isenção tributária do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) quanto aos lucros e dividendos. Por fim, a Emenda nº 12 visa a reajustar a tabela progressiva do IRPF. Essas emendas representam matéria tributária diversa do objeto da Medida Provisória em tela, cujo acolhimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI nº 5127/DF, que viola a Constituição da República a inserção, mediante emenda parlamentar, de matéria estranha ao objeto da medida provisória, razão pela qual não podemos acolher tais propostas, independentemente do seu mérito, por razões de inconstitucionalidade.



SF/18196.26158-29

Página: 6/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b243d3e153f7561d75e92639848e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

Quanto às emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

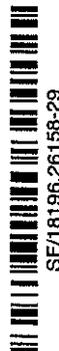
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2018 (Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



SF/18196.26156-29

Página: 7/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b2443d3e153f7561d75e92639848e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 20 de julho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

- I – atingida a idade de sessenta anos;
- II – aposentadoria;
- III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- IV – invalidez;

V – titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI – titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo, com base na medicina especializada.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até julho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá estender o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do



SF/18196.26158-29

Página: 8/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b243d3e153f7561d75e92639848e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

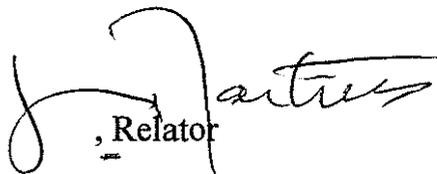
§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator



SF/18196.26158-29

Página: 9/9 19/03/2018 18:26:21

ec32358aa1e7b243d3e15317561d75e92639848e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº 01 DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em síntese, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê regras diferentes para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS/Pasep.

O art. 1º da Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, para tornar disponível ao participante do PIS/Pasep o saque do seu saldo nos seguintes casos: idade de sessenta anos; aposentadoria; transferência para a reserva remunerada ou reforma; e invalidez.

Estipula ainda que, salvo no caso de invalidez, os saldos estarão disponíveis independentemente de solicitação do cotista. No caso de morte do titular da conta, o saldo será devido a seus dependentes.



SF/18022.33891-39

Página: 1/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c9f9c95





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

A disponibilização dos saldos, até junho de 2018, será efetuada conforme cronograma de atendimento definido pela Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) e pelo Banco do Brasil (no caso do Pasep).

Ambos os bancos estão autorizados a creditarem os valores em conta bancária de titularidade do participante. Nesse caso, a transferência para outra instituição financeira poderá ser feita, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa.

O art. 2º da Medida Provisória nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo revogado, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS/Pasep, viola o § 2º do citado art. 239 da Carta Magna, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e Pasep mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

Por fim, o art. 3º da MPV nº 813, de 2017, traz a cláusula de vigência, com início dez dias após sua publicação.

Foram apresentadas doze emendas, conforme o quadro abaixo.

Emendas à MPV 813/2017

Emenda	Autor	Assunto
1	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
2	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende aos desempregados e aos deficientes titulares do benefício de prestação continuada (BPC) o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
3	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, especialmente aos desempregados há mais de seis meses
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, mediante solicitação



SF/18022.33891-39

Página: 2/9 10/04/2018 11:03:14

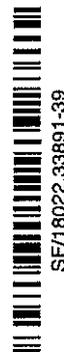
59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c9f9c



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

6	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Estende aos despedidos sem justa causa e aos que tenham de pagar despesas com instrução o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
7	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende aos idosos ou deficientes titulares de BPC e aos titulares com doenças graves, inclusive se a doença for de seus dependentes, o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
8	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep e esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
9	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Institui contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pelos empregadores que contribuam para o PIS/Pasep e cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio de rotatividade do respectivo setor
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Extingue a isenção tributária do IRPF sobre lucros e dividendos, estabelecendo a alíquota de 15%, recolhida na fonte, sendo de 25% quando se tratar de remessa para o exterior para país de tributação favorecida
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Reajusta a tabela progressiva e as deduções do IRPF em 14%



SF/18022.33891-39

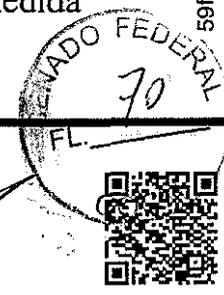
Página: 3/9 10/04/2018 11:03:14

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a presente Medida Provisória, quanto aos aspectos de constitucionalidade, inclusive relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria, à luz do disposto no art. 239 da CF/88. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c9f9c95





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

provisória, conforme os artigos 49, 51, 52 e 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

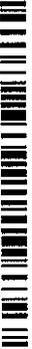
A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.

Ainda no tocante aos aspectos formais, a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa, estes previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58 de 2017, enfatizando que “os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio estatal e seus desembolsos encontram-se fora da órbita orçamentária”. Conclui a nota que “a MP 813/2017 não repercute sobre o orçamento público. Não existe implicação, da mesma forma, quanto ao atendimento das normas de Direito Financeiro”.

Quanto ao mérito, em relação às hipóteses legais para saque dos recursos, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê a idade mínima para saque em sessenta anos, para ambos os sexos, em harmonia à idade estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Segundo a Exposição de Motivos, o público que poderá sacar suas cotas pelo novo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões. Considerando os valores já liberados durante a eficácia da Medida Provisória nº 797, de 2017, que também cuidou do tema, o potencial total de desembolso é de R\$ 23,6 bilhões, beneficiando 12,5 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, os aprimoramentos estabelecidos na legislação do PIS/Pasep são favoráveis aos



SF718022.33891-39

Página: 4/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c919c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

detentores das contas individuais e promovem o aquecimento da economia com reflexos positivos para toda a sociedade.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas nºs 1, 3, 4 e 8 buscam estender a todos os titulares do PIS/Pasep o direito de movimentar suas contas. Propomos acatá-las parcialmente, para prever a alternativa de liberar o saque de todos os participantes, mas apenas por determinado prazo, no caso, até junho de 2018. Desse modo, todos os titulares poderão sacar seus saldos no prazo estabelecido, sem que isso gere incertezas sobre o volume dos saques a serem realizados, uma vez que até junho o Governo já saberá o real efeito da medida. A incerteza no volume de saques é prejudicial, pois dificulta o planejamento do BNDES na utilização dos recursos do Fundo PIS/Pasep em suas destinações constitucionais e legais, como o financiamento do seguro-desemprego. Além disso, caso haja algum atraso na conversão em lei da presente matéria, inserimos a possibilidade de o Poder Executivo estender esse prazo de saque, evitando frustrar a expectativa dos brasileiros que desejem movimentar suas contas. Após esse prazo, as demais categorias contempladas na Medida Provisória poderão continuar a realizar seus saques.

A Emenda nº 2 propõe estender o direito de saque do Fundo PIS/Pasep aos desempregados e às pessoas com deficiência titulares do chamado benefício de prestação continuada (BPC), o qual consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De modo semelhante, a Emenda nº 7 oferece o direito de saque a todos os titulares do BPC, tanto idosos como pessoas com deficiência, acrescentando ainda os titulares com certas doenças graves, listadas em Portaria Interministerial, ou que tenham dependentes com tais doenças.

No tocante aos desempregados, a medida também poderia gerar incertezas sobre o volume de saques a serem realizados, além de eles já poderem usufruir do seguro-desemprego, financiado pelo PIS/Pasep, em caso de dispensa sem justa causa. De qualquer forma, eles estarão também contemplados pela possibilidade universal de saque, conforme acolhimento das emendas anteriores. Já os beneficiários do BPC encontram-se em situação de



SF/18022.33891-39

Página: 5/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a777775b7545b1db2717c9f9c95





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

permanente vulnerabilidade, seja em razão de sua deficiência, seja em razão da idade avançada, sendo meritória a possibilidade de que possam movimentar a conta do PIS/Pasep. O mesmo se diga daqueles que possuem doenças graves ou dependentes com esses males. Propomos, assim, o acolhimento das Emendas nºs 2 e 7, a primeira de modo parcial.

A Emenda nº 5 busca dar a faculdade de movimentação do Fundo PIS/Pasep aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim. Já a Emenda nº 6 estende tal direito aos dispensados sem justa causa e aos que necessitem pagar despesas com instrução de dependentes ou, no caso de ensino superior, do próprio titular. Sem deixar de reconhecer o mérito de tais propostas, é preciso ponderar que a ampliação desmedida das hipóteses de saque do Fundo poderia promover descapitalização excessiva dos recursos do PIS/Pasep, que são utilizados no custeio do seguro-desemprego, no pagamento do abono salarial anual e no financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES. Por isso, opinamos pelo não acolhimento das Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 9 pode ser acatada, pois é de mera redação, já que apenas deixa claro que a transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep disponibilizado automaticamente ao titular deve ocorrer sem a cobrança de tarifa.

A Emenda nº 10 visa a instituir uma contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor. A Emenda nº 11 propõe a extinção da isenção tributária do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) quanto aos lucros e dividendos. Por fim, a Emenda nº 12 visa a reajustar a tabela progressiva do IRPF. Essas emendas representam matéria tributária diversa do objeto da Medida Provisória em tela, cujo acolhimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI nº 5127/DF, que viola a Constituição da República a inserção, mediante emenda parlamentar, de matéria estranha ao objeto da medida provisória, razão pela qual não podemos acolher tais propostas, independentemente do seu mérito, por razões de inconstitucionalidade.



SF/18022.33891-39

Página: 6/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c9f9c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

Quanto às emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2018 (Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



SF/18022.33891-39

Página: 7/9 10/04/2018 11:03:14

591a2590310800a77775b7545b1db2717c9f9c95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

- I – atingida a idade de sessenta anos;
- II – aposentadoria;
- III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- IV – invalidez do titular ou de seu dependente;

V – titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI – titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação; com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

.....
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do



SF/18022.33891-39

Página: 8/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c919c



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18022.33891-39

Página: 9/9 10/04/2018 11:03:14

59fa25903f0800a77775b7545b1db2717c9f9c95



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 813/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 813, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017; no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; quanto às emendas, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I – atingida a idade de sessenta anos;

II – aposentadoria;

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV – invalidez do titular ou de seu dependente;

V – titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI – titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

.....
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação



específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.” (NR)

“**Art. 4º-A.** A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

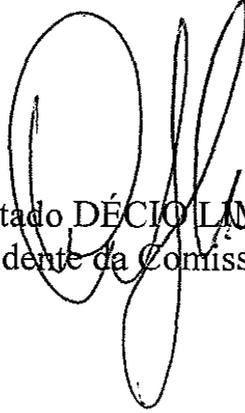
§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.



Deputado DÉCIO LIMA
Presidente da Comissão

